

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMA SRA PREGOEIRA, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

REF.:

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 012/2019 – CPL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – CPL

DATA: 29/04/2019, ÀS 10:30 H (BRASÍLIA)

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEI Nº 0004010-59.2018.8.01.0000

A empresa J.V NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.896.988/0001-75, com sede na Rua Isaura Parente n.º 671 – Bairro Bosque - CEP 69.900-430, Rio Branco/AC, vêm, respeitosamente, com fundamento no item 18 do edital de licitações, Decreto 3.555/2000, art. 26 do Decreto 5.450/2005 e ss e demais legislações pertinentes, todos do Edital supramencionado, apresentar

RAZÕES DO RECUSO ADMINISTRATIVO

Tempestivamente, em face de classificação de proposta de preços da empresa declarada vencedora, em desacordo com o termo de referência e possibilidade de saneamento de proposta, concedida pela ilma. Pregoeira, sem previsão editalícia.

Termos em que, pede deferimento.

Rio Branco/AC, 30 de abril de 2019.

J.V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME

CNPJ Nº 27.27.896.988/0001-75

Vitor Pessoa Nogueira

Sócio Proprietário

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item 18. DO RECURSO ADMINISTRATIVO, do edital de licitação, traz o prazo devido para apresentação da referida peça, após julgada a admissibilidade preliminar, bem como a motivação apresentada do que esta que vos subscreve não concordou sobre o julgamento da proposta de preços da vencedora, senão vejamos:

(...)

“18.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões no sistema comprasnet, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados, para querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

(...)

Destarte, as presentes razões merecem ser devidamente recebidas por apresentar-se de forma tempestiva, uma vez que o prazo de apresentação se encerra em 02/05/2019.

2. DOS FATOS

Fora iniciada a sessão online, pelo sistema comprasnet, do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 012/2019 - CPL, do tipo Menor Preço Por Item, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Acre, através da Comissão Permanente de Licitação – CPL, representado neste ato pelo sra. Pregoeira GILCINEIDE RIBEIRO BATISTA, com a realização do referido certame em 29/04/2019, tendo o respectivo Pregão o objeto de Registro de Preços visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de reforma e recuperação de cadeiras, longarinas, poltronas e sofás, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, para atendimento das demandas do Poder Judiciário do Estado do Acre. (grifo nosso)

Em análise aos itens cadastrados pela empresa vencedora, ainda na fase de julgamento das propostas, foi observado que alguns itens estavam manifestamente em desacordo com as especificações contidas no termo de referência, sendo somente esta empresa, a que apresentou esta inconsistência.

Após a declaração do vencedor do certame, foi apresentada pela empresa, além da proposta de preços atualizada, conforme itens negociados, a documentação de habilitação.

A proposta inicialmente apresentada, enviada anexo ao sistema, estava em desacordo com as exigências mínimas de avaliação técnica, uma que vez que não apresentavam as marcas dos produtos ofertados para consumo. Após este ato, a sra. Pregoeira oportunizou o saneamento da proposta, para que o vencedor, acrescentasse as informações sobre as marcas já registradas no cadastro da proposta de preços, não estando previsto no edital. Ainda, sobre a avaliação posterior da documentação de habilitação, não foi possível identificar se houve atendimento dos requisitos previstos no subitem 9.1.3., quanto aos índices de liquidez geral, solvência e outros.

É o que basta.

3. DA IRREGULARIDADE PROCEDIMENTAL/DO DIREITO

3.1. DA PROPOSTA CADAстра EM DESACORDO COM O EDITAL: Como já discorrido simplificadaamente, nos fatos descritos acima no item 2, foi verificada inconsistência no julgamento da proposta da empresa vencedora, em desacordo com o que determina o item 12. DA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS, subitem 12.1., o fato da empresa não ter escolhido o(s) item(ns) correspondente ao termo de referência, quanto ao descritivo, mostra o não atendimento dos requisitos mínimos previstos no edital. Isto, por si só, já seria motivo de desclassificação da licitante, POR ASSUMIR DESCRITIVO DIVERGENTE DO EXIGIDO NO CERTAME. É o que determina o subitem 12.1. Vejamos:

" 12.1. Aberta a sessão, o pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital." (grifo nosso)

Não há dúvidas que esta obrigação imposta não foi observada, ferindo o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, tanto pela licitante, como pela decisão da ilma. Pregoeira em acatar a proposta cadastrada de forma errônea.

3.2. DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA SEM INDICAÇÃO DE MARCA

No que se refere a apresentação de proposta negociada, sem a indicação de marca dos itens de consumo, vê-se, que igualmente não foi atendido preceito mínimo para avaliação técnica dos produtos ofertados.

É sabido que toda aquisição de material, necessariamente exige a apresentação da marca no qual os preços ofertados foram baseados. Além do mais, a indicação da marca oportuniza a verificação do enquadramento do material ao objeto do certame.

Esta medida não ocorreu no documento apresentado primariamente pelo vencedor, inviabilizando qualquer questionamento por parte dos demais licitantes.

3.3. DA OPORTUNIZAÇÃO DO SANEAMENTO DE PROPOSTA

Não bastasse a não apresentação da proposta condizente com o material de consumo ofertado, sem a indicação da marca, a ilma. Sra. Pregoeira possibilitou que o vencedor CORRIGISSE a elaboração da mesma, ato este em desacordo com os preceitos do edital. (vide chat do sistema comprasnet).

O subitem 15.1. do certame certifica essa afirmação, nos seguintes termos:

"15.1. O licitante classificado em primeiro lugar obriga-se a apresentar proposta atualizada , no prazo estipulado, via chat, pelo pregoeiro, conforme o volume de documentação a ser recebida, em uma via, SEM EMENDAS, rasuras ou entrelinhas , contendo os elementos e informações seguintes , SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO e imposição das penalidades previstas no edital" (grifo nosso)

Nestes termos, a ilma. Pregoeira não obedeceu a determinação da norma administrativa imposta pelo edital, cláusula essa totalmente vinculante, uma vez que o teor do certame faz lei entre as partes. Demonstra assim, o desatendimento ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, princípio este por excelência em sede de compras públicas.

Ainda, como é sabido, a oportunidade de saneamento de documentação licitatória, somente e tão somente é permitida em sede de regularidade fiscal, como bem prescreve a Lei 123/06, reproduzida sua aplicabilidade no item 7 do certame, nunca em sede de apresentação de proposta de preços, tão pouco devendo aceitar emendas ou quaisquer outras atribuições proibidas no edital, o que não foi observado.

Já é de entendimento firmado que, na licitação, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas DEVEM ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta, caso os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao produto ofertado. Foi o que ocorreu.

3.4. AVALIAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES

O edital, no subitem 9.1.3., indica a necessidade de avaliação para atendimento dos requisitos previstos, quanto aos índices de liquidez geral, solvência e outros, bem como o enquadramento da proposta, com base no valor estimado para contratação, no percentual de 10% , para aferição do patrimônio líquido.

Esta averiguação técnica não foi indicada na avaliação da habilitação da vencedora, sendo necessária a divulgação dos dados do Balanço Patrimonial da vencedora, bem como os critérios utilizados, conforme subitem 9.1.3.4..

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- 1 – O conhecimento tempestivo das presentes razões;
- 2 – O deferimento dos argumentos expostos, tendo sido evidenciada a irregularidade na análise da proposta de preços e na ausência de pressupostos de análise técnica, para a qualificação econômico financeira da vencedora (Balanço Patrimonial, verificação de índices e enquadramento de patrimônio líquido de 10% do valor previsto para contratação), analisando o mérito pretendido.
- 2 – A inabilitação da empresa, por não atender as normas do edital, bem como a desclassificação da sua proposta, por igual motivo.
- 3 – Entendendo pela possibilidade de voltar os atos praticados, que a empresa vencedora seja inabilitada e desclassificada quanto a proposta apresentada e que a empresa segundo colocada seja convocada, para as devidas negociações e apresentação de documentação.
- 4 - Entendendo pela não possibilidade de voltar os atos praticados, sobre a declaração de habilitação da empresa

vencedora e anterior classificação da proposta de preços, que o processo seja revogado, por violação ao Instrumento Convocatório, sendo este vício, insanável.

Nestes termos,
Aguarda Deferimento.

Rio Branco/Acre, 30 de abril de 2019.

J.V. NOGUEIRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-ME
CNPJ Nº 27.27.896.988/0001-75
Vitor Pessoa Nogueira
Sócio Proprietário

Fechar